

disse que só na presente sessão foram julgados dois processos encaminhados ao TCE/PA e com isso ficou preocupado com o encaminhamento tardio por aquele Órgão. Ressaltou se não seria interessante oficiar ao TCE assentando tais informações e destacando que o julgamento do feito se deu por força da prescrição em razão do aguardo da resposta do TCE.

Na sequência, a Exma. Presidente em exercício, Dra. **Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento**, sugeriu que fosse criado um mecanismo nas Promotorias de Justiça para controlar os pedidos junto ao TCE, para que as Promotorias de Justiça não esquecessem os processos após ter sido oficiado aquele Órgão, podendo assim dar causa às prescrições dos autos.

O Exmo. Dr. **Francisco Barbosa de Oliveira** destacou que a sugestão do Exmo. Corregedor-Geral, Dr. **Jorge de Mendonça Rocha**, era pertinente, por conta dos dias que vivem e que são muito cobrados.

A Exma. Presidente, Dra. **Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento**, destacou, ainda, que foi oficiado ao TCE no ano de 2014 e sendo encaminhada resposta naquele mesmo ano, portanto a prescrição se deu na Promotoria de Justiça de origem e não por conta da demora na resposta do TCE, concluindo que poderia ser oficiado ao TCE quanto aos demais casos tratados na sessão, excluindo o presente processo.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, considerando-se que já haviam transcorridos mais de 10 (dez) anos da data em que o fato se tornou conhecido e, principalmente, da data de afastamento do Secretário de Saúde, à época, ora investigado. Fatos estes que, nos termos do art. 23, da Lei 8.429/92, conduzem à conclusão de que atingidos foram pelo fenômeno da prescrição, impossibilitando a propositura de eventual Ação por Improbidade Administrativa.**

#### 2.1.11. Processo nº 000011-012/2018

**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido(s):** Prefeitura Municipal de Marituba

**Origem:** 3ª Promotor de Justiça Cível de Marituba

**Assunto:** Apurar possíveis irregularidades nas escolas conveniadas com o Município de Marituba.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, considerando que o fato foi corrigido pela Prefeitura Municipal de Marituba e, principalmente, por não ter restado configurada qualquer prática de improbidade administrativa. Ademais, no caso, ainda que a improbidade tivesse ocorrido, a viabilidade de ação correspondente estaria alcançada pelo fenômeno da prescrição, considerando-se que os fatos datam do mês de fevereiro do ano de 2012, portanto, há mais de 6 anos. Registrou-se a abstenção em votar do Exmo. Conselheiro Suplente, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa.**

#### 2.1.13. Processo nº 000057-806/2015

**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido(s):** Katia e Outros

**Origem:** 6ª PJ Agrária de Altamira

**Assunto:** Apurar denúncia de suposta invasão/sobreposição de terra na localidade Novo Horizonte, no município de Pacajá.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, uma vez que, ao longo da sua instrução, constata-se a uma que as áreas mencionadas nos autos são objeto de projetos a cargo do Governo Federal, por seus órgãos competentes; a duas que os fatos denunciados, de ameaça e de invasão, deixaram de existir. Portanto, deve-se concordar com a decisão de arquivamento apresentada a este Egrégio Conselho Superior, por não se justificar mais a atuação deste Ministério Público.**

#### 2.1.14. Processo nº 000062-032/2018

**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido(s):** Posto Paragominas LTDA

**Origem:** 2º PJ de Paragominas

**Assunto:** Averiguar denúncias de poluição sonora, venda ilegal de bebidas alcoólicas para menores de idade e apologia ao crime ocorridos no Posto Paragominas, CNPJ 05.049.895/0001-72, localizado na Rua Lameira Bittencourt, nº 415, CEP 68.625-140, Trevo desta cidade.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, uma vez que foi atingido o escopo para qual o Inquérito Civil foi instaurado, tendo o estabelecimento comercial se adequado às normas reguladoras da sua atividade, tanto no que diz respeito ao meio ambiente, como à preservação da integridade física e moral das crianças e adolescentes que, eventualmente,**

**se dirigiam ao local, para adquirir produtos legalmente permitidos.**

#### 2.1.15. Processo nº 000029-012/2018

**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido(s):** Prefeitura Municipal de Redenção

**Origem:** 2º PJ de Redenção

**Assunto:** Apurar a ocorrência de atos que importem lesão ao patrimônio público e improbidade administrativa, decorrente do superfaturamento na execução do projeto de construção de 35 (trinta e cinco casas) populares e implantação de sistema de abastecimento para atender as referidas casas no Município de Redenção, convênio firmado entre o Estado do Pará e o Município de Redenção, durante o mandato do ex-prefeito Mario Aparecido Moreira.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, uma vez que, principalmente, não restou configurada qualquer prática de improbidade administrativa, após a prestação regular das contas e, conseqüentemente, dos recursos relativos aos convênios em comento, consoante comprovam os Acórdão alhures mencionados, da lavra do TCE, sendo mantida apenas a aplicação da multa pela intempestividade da apresentação das contas. Ademais, no caso, ainda que improbidade tivesse ocorrido, a viabilidade de ação correspondente estaria, certamente, alcançada pelo fenômeno da prescrição.**

#### 2.1.16. Processo nº 000015-012/2018

**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido(s):** Prefeitura Municipal de Marituba/ Câmara Municipal de Marituba

**Origem:** 3ª Promotor de Justiça Cível de Marituba

**Assunto:** Apurar possível número excessivo de cargos em comissão constantes nas Leis Municipais nº 189/2007,190/2007 e 191/2007 que dispõem sobre o plano de cargos e salários dos servidores públicos do Município de Marituba.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, considerando que o objetivo deste Inquérito Civil foi alcançado tendo a atuação ministerial obtido resultado satisfatório, fazendo com que se procedesse à redução do número de cargos de provimento em comissão existentes ao tempo deste Inquérito Civil no Município de Marituba.**

#### 2.2. Processos de Relatoria da Conselheira CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO:

A Exma. Dra. **Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento** passou a presidência do Conselho Superior ao Exmo. Corregedor-Geral, Dr. **Jorge de Mendonça Rocha**, o qual anunciou os itens abaixo:

##### 2.2.1. Processo nº 000069-440/2016

**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido(s):** Sítio Morada do Sol

**Origem:** 2º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

**Assunto:** Apurar possíveis transtornos causados pelas festas ocorridas no sítio Morada do Sol, localizado na Rua Vila Nova, n.º 25, Ananindeua-PA.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57 da LCE nº 057/2006, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar possíveis transtornos causados pelas festas ocorridas no sítio Morada do Sol, localizado na Rua Vila Nova, nº 25, Ananindeua/PA, e que após adotadas diligências pelo Ministério Público culminou na suspensão das festas com bandas e aparelhagens que ocorriam no referido sítio, tendo também sido o mesmo arrendado e o novo responsável pelo espaço promove apenas festas particulares, utilizando som ambiente, sem causar transtornos à vizinhança, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Procedimento Preparatório, sendo de todo correta a determinação de seu arquivamento por ter alcançado o feito seu objetivo.**

##### 2.2.2. Processo nº 000193-111/2015

**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido(s):** Optometristas

**Origem:** 3º PJ do Consumidor

**Assunto:** Apurar a responsabilidade dos optometristas por supostamente usurparem as funções dos médicos oftalmologistas. **O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, consoante disposto no art. 23, § 3º, inciso I, da Resolução nº 010/2011-CPJ e, INDICOU o Exmo. Promotor**

**de Justiça Dr. CESAR BECHARA NADER MATTAR, para tomar as providências cabíveis quanto ao prosseguimento do feito, diligenciando no sentido de averiguar se a Recomendação está sendo atendida e se os optometristas de fato estão realizando somente as atividades que lhes são asseguradas por lei e, se for o caso, adote as medidas necessárias para tanto. Ademais, que solicite à Sociedade Paraense de Oftalmologia – SPO, à Associação Paraense de Oftalmologia – APO e Associação Paraense de Retina e Vitreo – APRV que apresentem, caso exista, provas de que a referida Recomendação não está sendo observada. Por fim, DETERMINOU, o envio dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para cumprimento do que estabelece o art. 57, parágrafo único, da LCE nº 057/2006.**

#### 2.2.3. Processo nº 000006-012/2017

**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido(s):** Prefeitura Municipal de São João do Araguaia

**Origem:** PJ de São João do Araguaia

**Assunto:** Apurar indícios de improbidade administrativa, no que se refere à concessão de título definitivo de terreno urbano de propriedade municipal.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, devendo os autos ser remetidos ao Membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, para que diligencie no sentido de averiguar se a cessão por título definitivo do terreno urbano ao Sr. Tiago Correa Martins obedeceu aos ditames e, caso entenda necessário, adote demais providências cabíveis.**

#### 2.2.4. Processo nº 000202-200/2015

**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido(s):** Secretaria Municipal de Transportes de Ananindeua-SEMUTRAN

**Origem:** 2º PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais e Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua

**Assunto:** Apurar suposta violação a princípios administrativos e ocorrência de irregularidades praticadas por agente da Secretaria Municipal de Transporte de Ananindeua – SEMUTRAN.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57 da LCE nº 057/2006, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar suposta violação a princípios administrativos e ocorrência de irregularidades praticadas por agente da Secretaria Municipal de Transporte de Ananindeua – SEMUTRAN, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, concluiu-se que não houve qualquer irregularidade quando da apreensão do veículo, e que os agentes de trânsito agiram nos termos da legislação vigente, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Inquérito Civil, por não existirem mais diligências a serem cumpridas pelo Órgão Ministerial.**

**Após, o Exmo. Corregedor-Geral Dr. Jorge de Mendonça Rocha devolveu a presidência à Exma. Presidente em exercício, Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento.**

#### 2.3. Processos de Relatoria da Conselheira Maria do Socorro MARTINS Carvalho Mendo:

##### 2.3.1. Processo nº 003355-040/2017

**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido(s):** Marizete

**Origem:** 6º PJ de Castanhal

**Assunto:** Apurar a ocorrência de possível poluição ambiental em decorrência de fabricação clandestina de carvão na residência de Marizete, localizada na Passagem Maciel, nº. 21, no Distrito do Apeú.

##### 2.3.2. Processo nº 000066-012/2018

**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido(s):** Prefeitura Municipal de Ulianópolis

**Origem:** Promotoria de Justiça de Ulianópolis

**Assunto:** Apurar supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura de Ulianópolis relativas aos servidores públicos municipais.

##### 2.3.3. Processo nº 000147-012/2017

**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido(s):** Prefeitura Municipal de Redenção

**Origem:** 2º PJ de Redenção

**Assunto:** Apurar suposto ato de improbidade administrativa decorrente da irregularidade na licitação de Carta Convite nº 020/2002.

##### 2.3.4. Processo nº 000133-440/2017

**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido(s):** Secretaria Municipal de Transito de Ananindeua - SEMUTRAN

**Origem:** 2º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação